



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Terça-feira, 20 de maio de 2008 - Nº 93

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC – 008/2007-JB
Portaria GSE Nº 040/2007
Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos – Teresina - Piauí
Denunciada: VERA LÚCIA DE SOUSA ALVES, Professora – Matrícula nº 143.605-8

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE nº 040/2007, de 07 de março de 2007, publicada no Diário Oficial nº 048, de 13.03.2007, do Secretário Estadual de Educação, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à Senhora **VERA LÚCIA DE SOUSA ALVES, Professora, matrícula nº 143.605-8**, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, consistente em ausentar-se do serviço público, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada às fls. 04 dos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos de documentos (fls.10/16), para comprovação do abandono de cargo;
- indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls.22/23);
- citação da indiciada para apresentar defesa escrita (fls. 24);
- prorrogação pelo prazo de 15 dias dos efeitos da portaria instauradora (fls.25);
- edital de citação da acusada, bem como sua publicação (fls. 29/30);
- termo de revelia da servidora indiciada (fls.33);
- nomeação de defensor dativo (fls.34);
- defesa escrita apresentada por defensora dativa. Com documentos anexos (fls.36/44);
- certidão de que a servidora indiciada apresentou defesa escrita através de defensora dativa (fls.45).

Em sua explanação, a defesa aduz que, ao tempo em que a denunciada era professora no município de Pedro II - PI, estudava no pólo da UESPI no município de Piracuruca - PI, cursando enfermagem., época em que houve o remanejamento dos alunos para a cidade de Parnaíba, conforme Resolução CONSUN nº 14/2004, de 05 de março de 2004.

Em afigurando-se tal situação, a referida servidora teve que morar em Parnaíba, solicitando, assim, remoção provisória para a mesma, com o fim de conciliar trabalho e estudo, sendo que, o pedido anteriormente mencionado foi indeferido pela Secretaria de Educação e Cultura.

No mérito a Defesa alega que a denunciante não teve *animus abandonandi*, tentando reiteradas vezes regularizar sua situação frente ao quadro da Secretaria de Educação e Cultura.

Em face da situação acima configurada, a indiciada requereu Licença para Tratamento de Interesse Particular sem Vencimentos e Vantagens, logrando seu deferimento pelo período de 02 (dois) anos, ou seja, de 25.04.07 a 16.04.09.

Assevera ainda a defesa que, durante todo o período mencionado como servidora faltosa, a mesma continuou a receber seu salário integralmente, sem qualquer desconto, presumindo-se, assim, que a servidora compareceu ao local de trabalho para cumprir com suas atribuições.

Por fim, aponta a ocorrência do perdão tácito quando, em se verificando falta disciplinar de servidor, não atua o órgão competente de forma imediata, deixando transcorrer tempo bastante entre o fato punível e o momento da aplicação da sanção que lhe é consequente.

Ao final da instrução, a Comissão Processante emite seu Relatório às folhas 46/51. No documento opinativo a referida Comissão, ao analisar o mérito da causa, afirma que o fato de a servidora ter se ausentado do serviço público durante os meses de março a setembro de 2005, demonstra, por si só, ser insustentável a situação da servidora.

Assegura também que não procede a afirmação da defesa de que as folhas de frequência não constituem meio idôneo para apuração de faltas, vez que são documentos públicos, devidamente assinados e reconhecidos por agentes públicos, possuindo, portanto, fé pública até que se prove o contrário.

Em conclusão, a Comissão opina pela responsabilidade da servidora **VERA LÚCIA DE SOUSA ALVES, professora, matrícula nº 143.605-8**, com a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 159 c/c art.153, II, ambos da Lei Complementar nº 13/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Eis o Relatório, passa-se a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo garantido à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

Passa-se ao mérito.

Conforme já referido anteriormente, a infração em análise trata-se de Abandono de Cargo, que para sua configuração deve apresentar um elemento de ordem objetiva, que é a falta por mais de 30 dias consecutivos ao serviço público, e outro de ordem subjetiva, que é a clara intenção do servidor em abandonar os quadros da Administração Pública. É o que se pode concluir da redação do art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí:

Lei Complementar Estadual nº 13/94

Art. 159 - Configura abandono de cargo a **ausência intencional** do servidor ao serviço **por mais de 30 (trinta) dias consecutivos**.

Sobre o elemento objetivo, ressalte-se que o mesmo resta comprovado pelas provas carreadas aos autos, notadamente pela própria afirmação da servidora que não retornou aos quadros da Administração por conta de remanejamento anteriormente mencionado e ao que dispõe a Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação e Cultura, às fls.10 dos autos, solicitando providências no sentido de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Sobre o elemento subjetivo, cumpre destacar que o mesmo não está totalmente configurado. Senão vejamos:

A servidora deixou claro que não quis afastar-se da Administração Pública, pois quando soube da transferência do seu curso para a UESPI da cidade de Parnaíba, pediu remoção provisória, e quando de seu indeferimento, resolveu requerer licença para tratar de assuntos particulares. Percebe-se, assim, a intenção da servidora em continuar nos quadros da Secretaria de Educação e Cultura

Nesse sentido, é claro e objetivo o entendimento de Francisco Xavier da Silva Guimarães, em sua obra, Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União (Ed. Forense, 1998, p. 66 in O processo disciplinar por abandono de cargo. Situações que afastam a demissão, Glenda Liz de Paula Warmling), quando afirma que:

“Não é qualquer motivo que serve para justificar a ausência do servidor, do local de trabalho, por mais de 30 dias, só sendo aceitos aqueles que remetem a motivo de força maior. [...] É necessário, para ilidir o abandono de cargo, uma efetiva dirimente de responsabilidade, com ausência de culpa, diante da inevitabilidade do evento.” (grifo nosso)

Cabe, enfim, à Administração, não só a demonstração da materialidade dos fatos, mas também a vontade consciente do servidor em se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*. Caminhando nessa linha de raciocínio, assim manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, em análise ao MS nº 8.291/DF, referente ao Processo nº 2002/0041936-0:

“A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o *animus específico* do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia”. (cf. MS nº 6.952/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 02/10/2000)

Não há que se falar aqui em complacência com a indiciada, mas sim de aplicar a lei de acordo com o caso concreto, com a realidade da situação enfrentada por cada um, pois, acima de tudo, a Administração Pública possui uma obrigação com a verdade e a justiça.

No caso em tela, com a devida vênia e apreço aos trabalhos da Douta Procuradoria Geral do Estado, frente à livre apreciação das provas, não há um convencimento acerca do conjunto probatório referente à responsabilidade da servidora indiciada, devendo, nesse caso, prevalecer os princípios da razoabilidade (art. 2º da Lei 9.784/99), da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/88) e do in dúbio pro reo (art. 386, VI do CPP).